



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.131/18

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preço (ARP) nº 01/2017**, ratificada pela Prefeitura Municipal de ARARUNA/PB, objetivando a *Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 013/2017 da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB*, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**, no valor total da ata de **R\$ 1.688.836,90** (fls. 191), e valor ratificado da adesão em análise de **R\$ 1.321.167,90** (fls. 20 e 191), tendo sido firmados os seguintes contratos:

Contrato nº	Firma	Fls.	Valor (R\$)
28/2018 (PM)	Máxima Distribuidora de Alimentos Ltda - ME	177/179	924.817,53
11/2018(FMS)	Máxima Distribuidora de Alimentos Ltda - ME	184/186	392.350,37
Total			1.317.167,9

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada, tendo constatado a existência de inconformidades e sugerido o monitoramento da despesa (fls. 191/196). Posteriormente, o Gestor foi citado e apresentou defesa (fls. 205/239), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 244/250) por **sanar** as irregularidades antes apontadas e sugerir:

1. a **aplicação de multa** pelo encaminhamento **intempestivo** da documentação relativa aos seguintes itens: a) ato de publicação da ARP n. 001/2017 aderida pelo jurisdicionado; e b) habilitação jurídica indicada no art. 28, da Lei 8.666/1993.
2. que a Relatoria **recomende** ao Gestor que:
 - 2.1. seja expedido decreto municipal a fim de regulamentar o Sistema de Registro de Preços local, bem como a adesão de órgãos não participantes à sua ata e a adesão do jurisdicionado a atas de outros entes federativos, a fim de que o município possua regulamentação própria e que não seja necessária a utilização do Decreto Federal 7.892/2013 como referência à matéria;
 - 2.2. Para futuras aquisições, seja realizado e demonstrado estudo acerca da relação demanda consumida e demanda a ser adquirida, a fim de que sejam avaliados o montante a ser contratado e a economicidade da contratação.

Às fls. 257/260, a Auditoria complementou a instrução, atendendo ao pedido do MPJTCE/PB, no sentido de informar que o preço contratado seguiu a média de mercado.

Retornando os autos ao *Parquet*, o **Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após cota (fls. 253/254), emitiu o Parecer de fls. 263/267, entendendo, em síntese, que:

A Auditoria considerou o **procedimento regular**, ressaltando, **entretanto**, a necessidade de *expedição decreto municipal a fim de regulamentar o Sistema de Registro de Preços local, bem como a adesão de órgãos não participantes à sua ata e a adesão do jurisdicionado a atas de outros entes federativos, a fim de que o município possua regulamentação própria e que não seja necessária a utilização do Decreto Federal 7.892/2013 como referência à matéria.*

Também verificou a apresentação intempestiva ao Tribunal de Contas do ato de publicação da ARP nº. 001/2017 aderida pelo jurisdicionado e da habilitação jurídica indicada no art. 28, da Lei 8.666/1993, sugerindo **aplicação de multa** nos termos prevista nos artigos 13 e 14 da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016.

Ademais, considerando que o preço contratado se encontra coerente com os praticados no mercado, afastou qualquer prejuízo financeiro ao erário decorrente da referida adesão e que as falhas formais apontadas não são suficientes no presente caso para a irregularidade do procedimento em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.131/18

Desta forma, o **Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** acompanhou **integralmente** o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor e, ao final, opinou nos seguintes termos:

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 e dos contratos dela decorrentes;
- II. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, de acordo com a LOTCE/PB e Resolução Normativa RN-TCE 09/2016;
- III. **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor no sentido de regulamentar o Sistema de Registro de Preços local, bem como a adesão de órgãos não participantes à sua ata e a adesão do jurisdicionado a atas de outros entes federativos; e de realizar estudo prévio acerca da relação demanda consumida e demanda a ser adquirida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em harmonia com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2017**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **RS 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal no sentido de regulamentar o Sistema de Registro de Preços local, bem como a adesão de órgãos não participantes à sua ata e a adesão do jurisdicionado a atas de outros entes federativos; e de realizar estudo prévio acerca da relação demanda consumida e demanda a ser adquirida.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.131/18

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**

Responsável: **Sr. Vital da Costa Araújo**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 204)

Licitações – Prefeitura Municipal de Araruna/PB – Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2017 – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0895/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.131/18*, que tratam da análise de legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ARARUNA**, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2017**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal no sentido de regulamentar o Sistema de Registro de Preços local, bem como a adesão de órgãos não participantes à sua ata e a adesão do jurisdicionado a atas de outros entes federativos; e de realizar estudo prévio acerca da relação demanda consumida e demanda a ser adquirida.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO